



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 013/2022

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre **Vereador Ítalo Gabriel Moreira**, que “*Institui o Programa Bairro Amigo do Idoso e dá outras providências*”.

Em que pesem os elevados propósitos que inspiraram o nobre Vereador, autor do projeto de lei em análise, **a proposição padece de vício de iniciativa**, uma vez que o planejamento das atividades municipais, mormente aquelas que envolvem a definição de prioridade na destinação de recursos públicos e a criação de novas atribuições a órgãos municipais, competem ao Poder Executivo, exigindo, portanto, aquelas que dependam de lei que esta seja de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Ora, a proposição, ao disciplinar a instituição do “Programa Bairro Amigo do Idoso” trata de **matéria nitidamente administrativa**, representativa de ato de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, configurando flagrante invasão da esfera de competência privativa do Poder Executivo, violando, assim, o Princípio da Independência e Harmonia dos Poderes (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOM).

De fato, só o Poder Executivo pode avaliar a conveniência e oportunidade para implementar ou não o pretendido na proposição, levando em conta todos os fatores envolvidos, inclusive a participação ou não de Secretarias e Conselhos Municipais, bem como os investimentos públicos e parcerias necessárias, observando sempre a capacidade organizacional e financeira da Administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Há que se observar o que dispõe o art. 4º da proposição;

*“Art. 4º. Os bairros que aderirem ao Programa **terão prioridade no recebimento de recursos oriundos do Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa**, criado pela Lei Municipal nº 10.667, de 13 de dezembro de 2013”. (g.n.)*

fundos:

Convém destacar como o mestre Petrônio Braz¹ conceitua

*“...**FUNDOS são parcelas de recursos financeiros reservados** para determinados fins especificados em lei, os quais devem ser **alcançados através de planos de aplicação elaborados pelo respectivo gestor**, sujeito obrigatoriamente ao controle interno e do Tribunal de Contas (g.n.)*

Nota-se que o dispositivo acima destacado se refere ao Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, interferindo, assim, na sua administração, matéria essa de competência privativa do seu gestor, ou seja, o Chefe do Poder Executivo.

Ora, se a instituição de fundos é reservada à iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo por se incluírem na gestão orçamentária e comporem o orçamento anual, nos moldes do art. 174, III, § 4º, 1, da Constituição Paulista, resulta incontestável interpretação sistemática conclusiva de que essa reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo se estende à modificação e extinção dos fundos. Logo, não cabe ao Poder Legislativo intervir em sua destinação.

Desse modo, na medida em que a proposição cria obrigações para o Poder Executivo, bem como define hipótese de prioridade no recebimento de recursos públicos, está a mesma interferindo nas atribuições de caráter administrativo e, por isso, é vedada a iniciativa legislativa ao Vereador.

¹ Tratado de Direito Municipal, volume 3, que trata dos Sistemas Tributário e Financeiro Municipais e Responsabilidade Fiscal, p. 163.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, estabelece a Lei Orgânica Municipal que:

“Art. 6º O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;”

Pelo exposto, opinamos pela **inconstitucionalidade formal** da proposição, por vício de iniciativa, uma vez que afronta ao Princípio da Separação de Poderes (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOMS).

Sorocaba, 11 de fevereiro de 2022.

ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
PROCURADORA LEGISLATIVA